



Custas Iniciais

- **Definição:** Valor pecuniário devido ao Estado pela prestação do serviço jurisdicional, a ser recolhido no início da demanda.
- **Obrigatoriedade:** Regra geral, o autor deve recolher as custas e despesas iniciais (CPC, art. 82).
- **Prazo para Recolhimento:**
 - **Prazo legal:** 15 (quinze) dias após a distribuição da [ação](#) (CPC, art. 290).
 - **Redução do prazo:** Não é permitida a redução do prazo legal pelo magistrado sem prévia anuência das partes (CPC, art. 222, § 1º).
- **Consequências do Não Recolhimento no Prazo:**
 - **Intimação:** A parte autora será intimada para realizar o recolhimento (CPC, art. 290).
 - **Cancelamento da Distribuição:** Se não recolhidas as custas no prazo de 15 dias após a intimação, ocorrerá o cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).
 - **Natureza jurídica:** É uma sanção processual que impede o prosseguimento da demanda, sem análise do mérito.
- **Pagamento Tardio das Custas Iniciais:**
 - **Admissibilidade:** O pagamento das custas, mesmo que intempestivo, desde que comprovado nos autos, impede o cancelamento da distribuição.
 - **Fundamentação:**
 - **Jurisprudência consolidada:** Entendimento firmado sob o rito de recursos repetitivos (REsp 1.361.811/RS).
 - **Princípio da Primazia do Mérito:** O processo deve buscar, sempre que possível, uma decisão de mérito, evitando extinções por questões formais sanáveis (CPC, art. 4º e 6º).
 - **Princípio da Instrumentalidade das Formas:** Os atos processuais devem ser válidos se, mesmo praticados de forma diversa da prescrita, alcançarem sua finalidade essencial sem prejuízo (CPC, art. 188).
 - **Princípio da Celeridade:** Busca a rápida solução dos litígios, evitando entraves desnecessários.
 - **Princípio do Acesso à Justiça:** Garante que o jurisdicionado não seja tolhido de ter sua demanda apreciada por questões meramente formais já supridas ([CF](#), art. 5º, XXXV).
 - **Efeitos:** O suprimento do vício, mesmo que tardio, torna imperativo o prosseguimento do trâmite da ação.